



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730654/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ANAMELIA COSTA GRAMACHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 21/26) no qual se apurou a Omissão de

Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente às fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Cooperforte.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 101/105):

- devido ao fato de ter sido aposentada por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, em maio/2014 retroativo a maio/2009, procurou a Receita Federal para pedir orientação sobre a retenção indevida de IR pelo Banco do Brasil, no valor de mais de R\$ 23.000,00, em virtude do INSS ter informado sua licença como doença comum, ao invés de acidentária;
- foi informada de que teria direito a retificar suas declarações desde 2009, transferindo os rendimentos tributáveis para isentos. Retificou retirando dependentes, despesas médicas e despesa escolar, pois entendendo que pelo fato de ser isenta, as deduções não teriam efeito financeiro;
- não houve má fé e sim desconhecimento da matéria. Ao receber a notificação procurou a Receita e foi orientada a pedir restabelecimento da declaração original. Reconhece seu erro em não ter procurado um contador;
- em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora COOPERFORTE, informa que concorda com essa infração.

Extraí-se ainda do referido relatório:

Os autos foram baixados em diligência (fls. 60 e 62/63) para que a contribuinte fosse intimada a comprovar as deduções com dependentes, com despesas médicas e com despesas com instrução.

Em atendimento à intimação, a interessada se manifestou as fls. 65 a 67, apresentando os documentos de fls. 68 a 98.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 15ª Turma da DRJ/SPO.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/11/2015 (e-fls. 108), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/12/2015 (e-fls. 110/117) reiterando as razões de sua Impugnação. Solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento e da Declaração de Ajuste Anual em exame com base nas provas anexadas aos autos, alegando erro na apresentação da Retificadora.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso em diligência através da Resolução nº 2002-000.157 para que a Unidade de Origem intimasse a fonte pagadora Banco do Brasil S/A a informar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano calendário 2010 com posterior abertura de prazo para sua manifestação (e-fls. 120/121). Em atendimento, foi elaborada Informação Fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (e-fls. 160).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

O Colegiado a quo manteve a infração com base nos comprovantes de rendimentos juntados à Impugnação e nas DIRFs emitidas pela fonte pagadora (e-fls. 06, 07, 51, 54), não acatando a isenção pleiteada pela contribuinte.

Em respeito ao princípio da verdade material, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que o Banco do Brasil esclarecesse a natureza dos rendimentos em exame (e-fls. 120/121). Em resposta, a instituição forneceu as mesmas informações contidas nos documentos analisados pela primeira instância (e-fls. 158/159).

Assim, tendo em vista que a interessada apresentou Recurso Voluntário com o mesmo teor de sua Impugnação e que não se manifestou quanto ao resultado da referida diligência, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido a seguir reproduzidas, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 103/104):

Em sua impugnação, a interessada requer que seja restabelecida a declaração original, em que declarou rendimentos tributáveis de R\$ 33.438,81, com retenção na fonte de R\$ 3.211,05; deduções com dependentes no valor de R\$ 3.616,56; despesas com instrução de R\$ 5.509,49 e despesas médicas de R\$ 4.066,43, além da contribuição à previdência oficial de R\$ 1.104,01 (fls. 27 a 32).

Na declaração retificadora, foram lançados os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 23), informado IRRF de R\$ 3.211,05 e dedução com contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.104,01 (fl. 26).

Intimada a comprovar a relação de dependência das declaradas dependentes Dalila Nascimento Costa e Vitória Novaes Costa, as despesas médicas e com instrução, a contribuinte não apresentou nenhum documento, limitando-se a afirmar que o Banco recolheu R\$ 23.625,75 em 2013 e mais de R\$ 6.000,00 em 2014, que é aposentada por invalidez pelo INSS, retroativa a 01/05/2009, que foi orientada a retificar as suas declarações desde o ano de 2009 e entendeu que não era necessário informar despesas e dependentes e após ser notificada, foi lhe dito pelo plantão fiscal que bastava fazer um requerimento solicitando o restabelecimento de sua declaração anterior. Por fim, alega que entende que como foi aposentada por acidente de trabalho a partir de maio de 2009, não deve mais pagar imposto de renda (fls. 65 a 67).

Cabe esclarecer a interessada que a lide nos autos se restringe ao ano-calendário 2010, não sendo possível discutir os anos de 2013 e 2014 nesse processo.

De fato, a impugnante é aposentada por invalidez por acidente de trabalho pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com início de vigência em 01/05/2009.

Todavia, somente são alcançados pela isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 os proventos de aposentadoria ou reforma conforme se vê abaixo:

[...]

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e deve ser interpretada literalmente, nos termos do disposto no art. 111 do CTN.

Assim, tendo a contribuinte recebido do Banco do Brasil no ano-calendário 2010 rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 26.521,56, conforme comprovante de rendimentos de fl. 06 e DIRF de fl. 51 e rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho no valor de R\$ 6.917,25, conforme comprovante de rendimentos de fl. 07 e DIRF de fl. 54 não faz jus à alegada isenção do imposto de renda por ser aposentada por invalidez pelo INSS.

Importante acrescentar que a Declaração Retificadora objeto do lançamento substituiu integralmente a anteriormente apresentada pela contribuinte. Assim, ainda que a esta

tenha informado os rendimentos em litígio em sua Declaração Original, resta correta a omissão apurada pela autoridade fiscal. A inclusão desses valores na declaração em exame representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vale mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll